## **SENTENÇA**

Processo n°: 1012527-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Requerido: Comercial Pinheiro Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Tutela Cautelar Antecedente em face de Comercial Pinheiro Eireli Me, também qualificado, alegando tenha realizado junto à requerida, em 15/11/2016, compras no valor de R\$ 390,00, efetuando o pagamento, através de boleto, em 16/11/2016, não obstante o que teria a requerida indicado o título a protesto.

Deferia a liminar, a autora veio aos autos emendar a inicial objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais alegando que houve prejuízo com seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, além do que teve que disponibilizar a mesma quantia da duplicata já paga a título de caução, de modo que requereu a sustação definitiva do título e indenização por danos morais em dez vezes o valor do título indevidamente protestado.

A requerida, citada, apresentou contestação alegando que o título foi pago fora do prazo legal, de modo que houve o protesto regular, salientando tenha enviado à autora carta de anuência para cancelamento do protesto, via *e-mail*, sendo que nunca obteve resposta, sem embargo de que tenha sido a autora intimada, através do Cartório de Protestos, a efetuar o pagamento do título no prazo de 06 dias ou declarar por que não o fez,de modo esteja a autora agindo de má-fé utilizando-se de ação judicial para obter indenização por dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, fica indeferida a gratuidade reclamada pela requerida, que embora tenha apresentado extrato de sua conta bancária, não demonstrou necessidade que justificasse a exceção aos dizeres da Lei nº 1.060/50, de modo a não permitir se conceda o benefício a uma pessoa jurídica, não contemplada pela lei.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, apesar de a tutela concedida as fls. 30/32 ter sido nomeada pelo autor como "tutela antecedente", o pedido, no caso concreto, é de tutela (provisória) de urgência de natureza cautelar, uma vez que visa garantir o resultado útil ao processo, nos exatos termos do quanto determina o art. 294, parágrafo único, do CPC e não de tutela antecipada na forma de tutela antecedente, porquanto dita medida vise garantir no todo ou em parte os efeitos pretendidos com a sentença de mérito.

Assim, não há que se falar em estabilização da tutela, por estarmos diantes de deferimento de tutela provisória de caráter cautelar, não havendo, portanto, tal possibilidade, já que reservada as tutelas antecipadas e diante de sua natureza, deve perdurar por algum tempo, nunca definitivamente, e os arts. 296 e 309 trazem regras importantes a respeito de sua eficácia.

Por isso, é o caso de reconhecer que não se trata de situação que se amolda ao previsto no art. 304 do CPC, motivo pelo qual não é possível estabilização da tutela concedida.

Destaque-se que o entendimento do E. TJSP é na mesma diapasão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE NATUREZA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Pretensão da agravante de ver reformada a r. decisão vergastada, por ausência dos requisitos legais necessários, bem como para evitar a estabilização da medida. Equívoco do Magistrado na capitulação da tutela concedida que, todavia, não obsta a concessão da medida pretendida, pois presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Estabilização da tutela. Inadmissibilidade na hipótese de tutela cautelar. Prestação de caução suficiente para a suspensão do crédito tributário e, como corolário, manutenção da sustação do protesto. Inteligência do art. 151, II do CTN e art. 300, § 1º, do CPC. Precedentes desta E. 13º Câmara de Direito Público. Decisão parcialmente reformada, a fim de se reconhecer que não se trata, no caso, de situação que se amolda ao previsto no art. 304 do CPC, motivo pelo qual não é possível estabilização da tutela concedida. Recurso parcialmente provido". (cf; Agravo de Instrumento 2103392-29.2017.8.26.0000 - TJSP - 28/06/2017).

No mérito, é incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, a contenda reside no fato de ter o réu levado à protesto duplicata mercantil previamente paga, causando dissabores e danos morais.

E quanto ao alegado pagamento, é de se observar que não há negativa alguma do réu sobre o pagamento ter sido eficiente para a quitação, de modo que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de serf ato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 3), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI).

Assim é que o pagamento do boleto vencido em 15/11/2016 no valor de R\$ 390,00, tendo como não contestada prova nos autos de ter sido pago em mora no dia 16/11/2016, implica na irregularidade do apontamento do título a protesto.

Ademais, deve-se ressaltar que o título foi quitado dentro do prazo previsto, pois o dia do vencimento foi transferido para 16.11.2016, data do pagamento, por ser feriado o dia originário (15.11.2016), em alusão ao quanto dispõe o artigo 132, §1°, do Código Civil. Assim, não se depreende justo motivo para o protesto.

De modo que a declaração de inexistência do débito junto ao réu, portanto, é pedido a ser acolhido, com o consequente cancelamento definitivo do apontamento do título.

Quanto ao pedido de indenização a titulo de danos morais, nota-se que o protesto não foi efetivado, pois a data limite para o pagamento era até o dia 21/11/2017, sendo que, segundo informações do Cartório de Protestos, o título foi retirado pelo Banco em 17.05.2012.

Nesse contexto, incabíveis os danos morais. Os transtornos causados são dissabores; não houve restrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito

e, tampouco, evidenciou-se situação vexatória e constrangedora a ensejar o dano moral. Não houve também alguma repercussão exterior, como por exemplo, ausência de concessão de créditos, impossibilidade de concessão a financiamentos. Quanto à caracterização do dano moral, ressalte- se: "Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, Ed. RT, p. 20/21).

Não há dúvida que, pelos fatos descritos na inicial, mora da autora, pagamento atrasado e apontamento, houve aborrecimentos, mas insuficientes para causar abalo à credibilidade da autora ou causar prejuízos à imagem para gerar os danos morais aqui pleiteados.

Em tais circunstâncias, destaca-se que haja entendimento já firmado em nossos tribunais de que não poderá a parte entender-se acometida pelos danos morais.

Assim o entendimento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:"1.-O apontamento a protesto não configura dano moral, pois é necessário que o protesto tenha sido efetivado ou que tenha ocorrido alguma publicidade do ato. Precedentes. 2.-Agravo Regimental improvido" (cf. AgRg. nos EDcl. no REsp. nº 1290429/SC 3ª TurmaSTJ - 24/09/2013 5).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE DEDUPLICATAS. APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O mero apontamento a protesto de títulos cuja nulidade foi declarada não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA" (cf. AC. nº 7005061334812ª Câmara Cível TJRS - 27/02/2014 6).

Finalmente, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.Inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, cerceamento de defesa e denunciação da lide. Preliminares afastadas. Protesto irregular de título já quitado.Protesto não efetivado. Sustação dos efeitos do protesto em sede de tutela de urgência cautelar antecedente. Dano moral não configurado. Sentença reformada parcialmente.Sucumbência recíproca configurada. Recurso parcialmente provido. (...). Por óbvio que a ameaça de protesto de título inexigível causa transtornos e aborrecimentos a qualquer pessoa, contudo, não é capaz de justificar a condenação em danos morais, pois, ausente a exposição pública, não houve abalo de crédito" (cf. Ap. nº 1026076-48.2017.8.26.0002 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/03/2018).

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a ação é improcedente.

Descabe a condenação da empresa autora por litigância de má-fé, haja visto que atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações, tendo se utilizado de instrumento legítimo para buscar a proteção de um direito que ela entendia ter. Além disso, como já assentado pela jurisprudência," *a aplicação de* 

penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (cf; STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel.Min.Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito oriundo do boleto vencido em 21/11/2017, referente a DMI nº 034, no valor de R\$ 390,00, e determino cancelamento definitivo do apontamento do título a protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, protocolado sob nº 386402, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento ao autor do valor depositado a título de caução.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 19 de junho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA